

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO.**

CONCORRÊNCIA Nº 004/2025.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO, neste ato representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o nº 022.264.311-01 e RG nº 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, nº 17, Bairro Senador, Araguaína/TO, vem, por meio deste, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face de decisão desta comissão que inabilitou esta empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 004/2025, que tem por objeto o “**Contratação de empresa especializada para recapeamento de vias públicas urbanas de Esperantina/TO.**”

Aberta a sessão pública, passou-se para a análise dos documentos de habilitação, sendo que esta empresa ora recorrente foi inabilitada por ter apresentado as declarações sem assinatura e por não ter apresentado comprovação de inscrição municipal:



Sistema

19/11/2025 10:34:15

O fornecedor **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA** foi inabilitado no processo. Justificativa (A empresa foi inabilitada tendo em vista que todas as declarações apresentadas estavam em desconformidade, sem validade formal e sem assinaturas, violando os requisitos de comprovação documental estabelecidos no edital. Desobediência ao item 15.2.3. não apresentou Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço.)

Acontece que a falta de assinatura nas declarações é passível de ser suprida via diligência, não sendo justificável a inabilitação sem oportunizar a complementação das assinaturas.

Ademais, no que se refere à inscrição municipal, a própria juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipal já atesta pela existência de inscrição municipal.

Ainda que assim não fosse, por um descuido não foi juntada a inscrição municipal, porém se tratam de documentos pré-constituídos, já existentes à data da abertura da sessão pública, logo, atestam condição pré-existente, não sendo considerados como documentos novos, sendo permitida sua juntada posterior, o que se faz neste momento.

O que se espera aqui é o conhecimento e provimento deste recurso para declarar habilitada esta empresa recorrente, Feitosa Construtora Ltda.

II – DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA POSTERIOR, ANTE O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

De fato, no presente certame, as declarações enviadas pela empresa ora recorrente foram sem a devida assinatura.

No entanto, tal fato é passível de correção através de diligência, o que deveria ter sido realizado pelo Agente de Contratação, ao em vez da inabilitação sumária.

Para fins de sanar este fato, seguem em anexo todas as declarações devidamente assinadas.

Assim, é plenamente cabível ao ente público, dispensar qualquer formalismo excessivo em benefício dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Inclusive este é o entendimento jurisprudencial dominante, vejamos:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais

exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

(TJ-SC, Reexame Necessário em MS: MS 269007 SC 2010.026900-7, Rel: Paulo Henrique Moritz Martins Silva, Data: 07-12-2010).

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

" No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)

No mesmo sentido: 1) ACMS , de Blumenau, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, 3º Câmara de Direito Público, j. em 25-11-2008; 2) ACMS n. , de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Orli Rodrigues, 2º Câmara de Direito Público. j. em 20/03/2007; 3) ACMS n. , de São Francisco do Sul, Relator: Des. Luiz César Medeiros, 2º Câmara de Direito Público, j. em 22/02/2005; 4) ACMS n. , de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. 1ª Câmara de Direito Público. j. em 29/08/2002.

A jurisprudência é clara e dominante no sentido de afastar estes formalismos excessivos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do **princípio do formalismo moderado**, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNIMA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei [8.666](#) /93, art. [41](#)). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)" ("TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-, Data de publicação: 10/06/20146).

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA

- IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da **exigência** foi atendido, **para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame." ("TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG, Data de publicação: 20/09/2013)

Portanto, o que se requer é a reforma da decisão, para considerar sanada a falta de assinaturas, para declarar habilitada a empresa Feitosa Construtora Ltda.

III - DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA.

Conforme a decisão do Agente de Contratação que inabilitou a empresa Feitosa Construtora Ltda., o motivo foi o fato de não ter sido apresentada a comprovação de inscrição estadual..

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Débitos com o Município de Araguaína/TO, o que, por si só, atesta a inscrição no município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTE**

CERTIDÃO NÚMERO: 429012

DADOS DO CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: 272064 - FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI

CPF/CNPJ: 32.611.684/0001-54

ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: SOUZA PORTO Nº 380, CENTRO, ARAGUAÍNA / TO, CEP 77804902

CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, **INEXISTINDO** pendências, cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal e ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Publica no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressaltando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quinta-feira, 25 de Setembro de 2025.

A empresa ora recorrente, efetivamente, possui inscrição municipal, conforme atestam o Alvará de Funcionamento e o comprovante de inscrição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
Nº ALVARÁ: 2025000122

CCP
272064

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
23437

TIPO
Indeterminado

VALIDADE
07/01/2026

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CERTIFICADO BOMBEIROS: 00311/2025
DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ: 21/01/2025
FANTASIA: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI

INÍCIO DE ATIVIDADE: 30/01/2019
DUAM: 10665829

AUTENTICIDADE

CÓD. VALIDAÇÃO:
8170675250250121

Faça a leitura do
QRCode



A validade deste alvará está condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou por meio do

Nos termos do artigo 385 da lei complementar nº 58 de 30/12/2017, fica concedido o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** da empresa/profissional autônomo **FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ/CPF nº 32.611.684/0001-54, para exercer suas atividades empresariais à **RUA SOUZA PORTO, Qd. 0050 Lt. 005A nº 380 CEP 77805100, Complemento: - Bairro: CENTRO**, neste Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGUAÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DA
FAZENDA



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número 23437

Nome da Empresa: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 32.611.684/0001-54

Atividade Principal(CNAE)7112-0/00 - Serviços de engenharia

Atividade(s) Secundárias (CNAE) 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, 4686-9/02 - Comércio atacadista de embalagens, 0162-8/99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente, 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor, 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, 4924-8/00 - Transporte escolar, 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias, 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente, 7111-1/00 - Serviços de arquitetura, 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 4399-1/03 - Obras de alvenaria, 5212-5/00 - Carga e descarga, 2399-1/99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente, 3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio, 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários, 4391-6/00 - Obras de fundações, 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária, 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões, 8130-3/00 - Atividades paisagísticas, 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos, 4120-4/00 - Construção de edifícios, 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, 3299-0/04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos, 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais, 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto, 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas, 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos, 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, 1921-7/00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo, 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água, 4292-8/02 - Obras de montagem industrial, 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios, 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 7732-2/02 - Aluguel de andaimes

Município: Município de Araguaína **Endereço:** RUA Souza Porto, 380, , Setor Central

CEP: 77805100

Local e data: Município de Araguaína, quinta, 31 de janeiro de 2019

Estes dois documentos seguem em anexo ao presente recurso e, por um lapso, não foram juntados aos documentos de habilitação.

Assim, se trata de uma comprovação de um fato pretérito, sendo que o TCU já tem jurisprudência consolidada no sentido de permitir a juntada de documento para comprovar uma situação pré-existente.

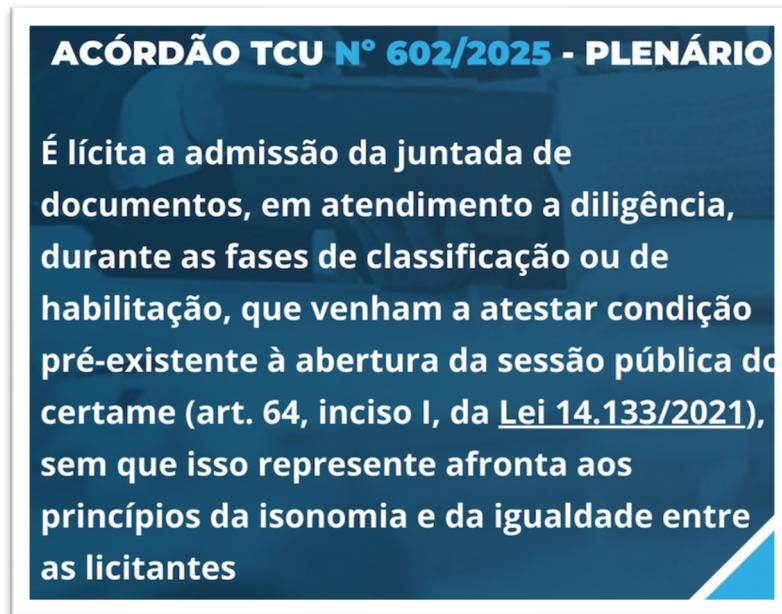
A diligência para a apresentação destes documentos, não poderia ser consideradas como documentos novos, pois servem para comprovar uma situação pretérita, ou seja, na data da realização do certame, a empresa possuía inscrição válida no município de Araguaína/TO.

Esta é o ensinamento que nos traz acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

Seguem mais jurisprudências sobre a possibilidade de juntada de documentos que atestem situações pré-existent:

“ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,



A lógica que concebe este raciocínio é simples: a habilitação serve para verificar se a empresa tem condições de ser contratada pelo Poder Público. O eventual esquecimento de um documento até o marco temporal (sessão pública) não deve ser suficiente para afastar uma licitante apta, se uma singela diligência puder sanar o defeito.

Considerando os fins e as diretrizes do processo licitatório, bem como a aplicação do princípio da razoabilidade, a inabilitação da empresa recorrente pelo fato de que esqueceu de juntar documento já existente, aliado ao fato de que a empresa apresenta todas as demais condições habilitatórias, deve ser suficiente para afastar sua inabilitação.

A decisão do Agente de Contratação é insustentável, até porque, a Licitação, como sabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Cabe, portanto, a Administração Pública, firmar contratos que melhor atendam ao interesse público. E, por isso, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas oneram e prejudicam o processo de seleção e ferem

de morte os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.

Assim, é plenamente cabível ao ente público, dispensar qualquer formalismo excessivo em benefício dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Chega-se, com isto, à conclusão lógica de que a empresa recorrente atendeu a todos os requisitos editalícios e deve ter sua inabilitação afastada, o que desde já se requer.

Portanto, o que se requer é a reforma da decisão, para que seja possibilitada a esta empresa ora recorrente, a apresentação da inscrição municipal, que já seguem em anexo a este recurso.

IV – DO PEDIDO.

Ante o exposto, vem a empresa recorrente, no recurso interposto, apresentar as razões, requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para que seja declarada habilitada a empresa Feitosa Construtora Ltda., posto que foram apresentados todos os documentos de acordo com o Edital e que somente houve o esquecimento de juntada da inscrição municipal e das assinaturas nas declarações, que já existiam à data da abertura da sessão pública, sendo plenamente possível sua aceitação neste momento

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Esperantina/MA, 26 de Novembro de 2025.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54